

PROCESSO: TC 005914/2018

ORIGEM: Câmara Municipal de Carira

ASSUNTO: 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Jailton Martins de Carvalho

Valdemar Gomes Alves

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1416/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22089

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA. CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO. **REGULARES**, REFERENTE AO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MAIO DE 2017. **REGULARES COM RESSALVAS**, REFERENTE AO PERÍODO DE 01 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2017, DIANTE DAS FALHAS FORMAIS DETECTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.03.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, no sentido de julgar

REGULARES as Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira referente ao exercício de 2017.
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 24/03/2021 12:45:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/03/2021 19:12:29

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2017, de responsabilidade do Sr. Jailton Martins de Carvalho, e **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas referente ao período de 01 de junho a 31 de dezembro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemar Gomes Alves, inscrito no CPF: 235.128.815-72, com endereço para correspondência na Praça José Durval Matos, 102, Carira/SE, CEP: 49550-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jailton Martins de Carvalho, no período de 01 de janeiro a 31 de maio, e do Sr. Valdemar Gomes Alves, de 01 de junho a 31 de dezembro, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 235/2019 (fls. 254/269), concluiu pela **REGULARIDADE** das Contas inerente ao período de gestão do **Sr. Jailton Martins de Carvalho**, falecido em 09/06/2017, conforme se depreende da certidão de óbito constante nos autos à fl. 150.

Quanto às Contas inerentes ao período do Sr. Valdemar Gomes Alves, após análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como dos dados constantes no SAGRES, constatou a existência das seguintes impropriedades:

- A disponibilidade financeira para o exercício seguinte apresentou saldo de R\$ 0,00, no dia 31/12/2017, coincidindo com o saldo contábil apresentado na Demonstração dos Saldos Bancários (fl. 57), bem como com os saldos dos extratos bancários (fls. 58 a 61). Todavia, na Demonstração dos Saldos Bancários (fl. 57), na coluna referente aos valores de extratos, consta saldo de R\$ 513,52. Já a conciliação bancária (fl. 62) apresenta saldo contábil de R\$ 513,52 e saldo de extratos R\$ 0,00, evidenciando discrepâncias de informações, descumprindo as Normas da Contabilidade Pública (item 3.1);

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

• A conta “Demais Obrigações à Curto Prazo” apresentou saldo de R\$ 3.173,66 (negativo), não constando nos autos Nota Explicativa justificando tal ocorrência, descumprindo as Normas da Contabilidade Pública (Item 4.1).

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Carira.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, Sr. Valdemar Gomes Alves.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 25/2020 (fl. 278) e Edital de Citação nº 156/2020 (fl. 281), o Sr. Valdemar Gomes Alves se manteve inerte quanto aos fatos apurados, deixando de apresentar defesa com esclarecimentos e/ou justificativas.

Os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer nº 285/2020 (fls. 287/296), opinou pela aplicabilidade do instituto da revelia, haja vista a ausência de defesa nos autos, permanecendo na sua integralidade as 02 (duas) falhas apontadas na conclusão do Relatório de Prestação de Contas nº 235/2019.

Quanto ao asseverado pelo douto Procurador José Sérgio Monte Alegre no Parecer nº 76/2020, de que não há, nos autos, informação sobre os cargos em comissão e os efetivos, de quais sejam as suas atribuições e os atos de criação, esclareceu a CCI que a análise das Contas foi realizada sob o manto da Resolução TC nº 330/2019, abrangendo apenas os itens elencados no seu art. 6º.

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

Esclareceu, ainda, que o SAGRES não dispõe de informações sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Carira, ressaltando que não foi realizada inspeção na Câmara referente ao exercício de 2017, motivo pelo qual a Corte de Contas não detém as referidas informações, as quais não fazem parte da documentação estabelecida na Resolução TC nº 223/2002 para entrega obrigatória.

Diante do exposto, opinou pelo julgamento das Contas, período de 01 de junho a 31 de dezembro de 2017, da Câmara Municipal de Carira, de responsabilidade do **Sr. Valdemar Gomes Alves**, **REGULARES COM RESSALVA**, tendo em vista que, apesar de não constar defesa nos autos, as falhas apontadas não são consideradas de natureza grave, conforme § 6º, do art. 93, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); tudo com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, e fundamentado no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com aplicação de multa com fundamento nos incisos II e IV, do art. 93, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Em relação ao período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2017, de responsabilidade do **Sr. Jailton Martins De Carvalho**, falecido em 09/06/2017, por terem sido elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, e fundamentado no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 879/2020 (fls. 301), assim posicionou-se:

“Indo adiante, leio que a CCI informa não ter havido inspeção no exercício, o que desafia a Resolução TC 172/95. Note-se que no tocante às ordinárias, dispensam a intervenção do Responsável pela área (Art. 9, 1º, idem). Demais disso, as inspeções e auditorias são regidas por um Manual, aprovado por Resolução e ainda não revogado. Quanto à questão do exame das Contas ter sido simplificado, segundo Resolução citada nos autos, deixa diante dos olhos o pouco apreço às normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual (Art. 70 e Art. 167, respectivamente). Cargos em comissão em número superior aos efetivos, ou somente cargos em comissão desafiam a moralidade pública e desprestigiam o concurso público, princípios constitucionais”.

Diante disso, requereu esclarecimentos dessas situações, inclusive porque não foi feita inspeção, já que independia de programação prévia e ordenação do responsável pela área.

Em atendimento à solicitação do *Parquet* de Contas, foi expedida a Diligência nº 95/2020 (fls. 304/305) à unidade gestora, para que encaminhasse relação dos Cargos em Comissão e Efetivos, suas Atribuições e os Atos de Criação, devendo juntar, também, Tabela Explicativa com as referidas informações.

A diligência foi atendida, conforme se avista às fls. 306/326.

Para análise da documentação juntada pelo interessado, os autos foram novamente encaminhados à CCI oficiante que, através do Parecer nº 502/2020 (fls. 330/337), em conclusão, registrou:

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

- a) De 23 (vinte e três) Cargos em Comissão existentes na Câmara, 14 (quatorze) estão vagos;
- b) Os 10 (dez) Cargos Efetivos existentes estão vagos, tendo sido iniciado o processo de contratação de empresa organizadora de concurso público, no dia 14/05/2020;
- c) As 03 (três) Funções de Confiança existentes estão vagas.

Ao final, ratificou os termos da Conclusão do Parecer nº 285/2020 (fls. 293 a 296), acrescentando a recomendação para que a Câmara Municipal de Carira informe ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe o resultado do Concurso Público para provimento dos Cargos Efetivos vagos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Em nova vista, o *Parquet Especial*, através do Parecer nº 1282/2020 (fl. 339), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, devolveu os autos à origem para que prestasse esclarecimentos.

Na visão do Procurador, a Lei nº 8906/1994, válida em todo o território nacional, privatiza as atribuições de caráter jurídico somente aos advogados regularmente inscritos na OAB.

Em resposta aos questionamentos do *Parquet Especial*, o Coordenador da 6ª CCI, através do Despacho nº 4527/2020 (fls. 341/343), posicionou-se:

“Conforme se depreende dos autos, a instrução processual seguiu rigorosamente as normas deste Tribunal e a análise da Prestação de Contas teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Regimento Interno do TCE/SE” (...).

“A fundamentação utilizada pelo Procurador para embasar o seu posicionamento, Lei 8.906/1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, a exigência constante do art. 1º, II, trata de atividades privativas de advocacia, a exemplo das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

“Ocorre que, não merece prosperar a exigência relacionada pelo douto Procurador, haja vista que este Processo trata de Prestação de Contas, que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. E mais, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013”.

Prosseguiu seu posicionamento informando que o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC n. 317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes daquela Coordenadoria Jurídica, conforme descrito no art. 4º do mencionado regramento.

Complementou seu posicionamento acostando aos autos o art. 27, da Lei Complementar 204/211 do Estado de Sergipe, a seguir delineado:

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

Art. 27. Funciona junto ao Gabinete do Conselheiro uma Coordenadoria de Controle e Inspeção que será coordenada pelo Coordenador de Controle e Inspeção que será escolhido entre profissionais de comprovada experiência na respectiva área de atividade e é privativo de bacharel em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02.

Na visão da CCI, o supracitado dispositivo não traz qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção. Tal fato também não é observado nas Leis Complementares 203, 204 e 205/2011.

Ao final, restando válidas as leis complementares supracitadas, posto não terem sido as mesmas declaradas ilegais judicialmente, bem como inexistir qualquer confronto com o Estatuto da OAB (Lei n. 8906/94), entendeu que não há que se falar em necessidade de que as prestações de contas sejam analisadas por advogados.

Mais uma vez os autos retornaram ao *Parquet* Especial, e, através do Parecer nº 1416/2020 (fl. 345), o Procurador José Sérgio Monte Alegre ratificou o seu Parecer, deixando de emitir posicionamento acerca do mérito.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

Inicialmente, devo destacar que o *Parquet* de Contas suscitou possível nulidade na instrução processual, em razão de não constar, nos autos, a inscrição da OAB do Analista e do Coordenador da Unidade Técnica, alegando que a Lei nº 8.906/1994, por tratar de matéria de natureza jurídica, privatiza as atribuições relativas à emissão de Pareceres aos advogados regularmente inscritos na OAB.

Com a devida vênia, discordo do entendimento empossado pelo Procurador, vez que, não vislumbro, na instrução processual, qualquer fato que posso gerar nulidade.

A Unidade Técnica, de forma esclarecedora, trouxe aos autos fundamentos que atestam a regularidade da instrução processual, razão pela qual corroboro, *in totum*, com o seu posicionamento.

Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo *Parquet* Especial.

Ultrapassada a análise da preliminar, passo a análise do mérito.

O órgão técnico considerou regulares as Contas atinentes ao período de gestão do Sr. Jailton Martins de Carvalho (01 de janeiro a 31 de maio), por se apresentarem de acordo com as legislações correlatas à matéria.

Em relação ao período de gestão do Sr. Valdemar Gomes Alves, de 01 de junho a 31 de dezembro, a análise técnica detectou incongruências de natureza formal, não justificadas ao final da instrução processual, vez que o interessado deixou de apresentar defesa.

DECISÃO TC - **22089** - PLENO

Todavia, apesar de não terem sido apresentados esclarecimentos e/ou justificativas, as falhas não se revestem de gravidade suficiente para macular o exercício analisado. Porém, apesar das falhas ensejarem multa administrativa, cujo desiderato é de desestimular a prática faltosa, registro o falecimento do Sr. Valdemar Gomes Alves em 17 de outubro de 2020, motivo pelo qual deixo de aplicar sanção.

Por todo o exposto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2017, de responsabilidade do Sr. Jailton Martins de Carvalho, e **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas referente ao período de 01 de junho a 31 de dezembro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemar Gomes Alves.

Acolho sugestão de **RECOMENDAÇÃO** para que a Câmara Municipal de Carira informe a este Tribunal de Contas o resultado do Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora